

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO)		UF: GO
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de Organizações Sociais administrarem escolas públicas em Goiás		
RELATOR: Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
PROCESSO Nº: 23001.000278/2015-67		
PARECER CNE/CEB Nº: 10/2016	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 4/10/2016

I – RELATÓRIO

Em 12 de dezembro de 2015 foi protocolado neste Conselho o Ofício nº 250/2015/SG/SINTEGO/CNE, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO) consulta sobre a legalidade de Organizações Sociais (OS) administrarem Escolas Públicas no Estado de Goiás nos seguintes termos:

O Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), desde o início da atual gestão, ao dia 1º de janeiro de 2015, vem anunciando a transferência de gestão de parcela das escolas públicas estaduais, para Organizações Sociais (OS). Porém, até aqui, a anunciada transferência, passou ao largo da sociedade, posto que não se deu qualquer discussão com ela; não se disse o porquê daquela; e não se divulgaram os critérios, parâmetros e condições para a sua concretização.

O SINTEGO sugere que “a transferência de gestão, a partir do início do ano de 2016” está em desacordo com o que preconiza o art. 37 da Constituição Federal (CF) quanto ao “princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, assim como sublinha flagrante violação do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 15.503/2005, que trata da celebração de contrato de gestão entre o poder público e OS, notadamente quanto à necessidade de “demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados”.

Em decorrência da transferência de gestão do poder público para as OS, o SINTEGO indaga sobre eventuais consequências para o cotidiano escolar, tais como supressão de direitos assegurados em lei aos professores (gestão democrática das escolas públicas, transferência de efetivos sem observância ao Estatuto do Magistério Estadual, eventual inobservância das horas de atividades e planejamento estabelecidas em lei); garantia de matrícula a alunos sem restrições àqueles com baixo rendimento; transferência de recursos e bens públicos a OS; e descumprimentos legais a normas estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à Constituição Federal. Por fim o solicitante indaga se escolas públicas geridas por OS continuam a gozar plenamente dos direitos legais inerentes à “escola pública”.

Análise

A plêiade de indagações enumeradas pelo SINTEGO decorre da questão fundamental relativa à “legalidade da transferência de gestão de escolas públicas para OS” no estado de Goiás. Na esfera federal, a Constituição assinala que:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

Art. 213 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Na esfera local, a Constituição de Goiás estabelece que:

Art. 4º Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:

(...)

d) organização dos serviços públicos estaduais;

f) controle, uso e disposição de seus bens.

Art. 5º Compete ao Estado:

V - Organizar seu governo e sua administração, os serviços públicos essenciais e os de utilidade pública, explorando-os diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização ou em colaboração com a União, com outros Estados, com o Distrito Federal ou com os Municípios.

Nas leis estaduais observa-se que:

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo. (Lei nº 15.503/2005, com a redação dada pela Lei nº 18.331/2013).

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social.

I - atuar essencialmente nas áreas de (Redação dada pela Lei nº 18.658/2014):

a) assistência social

b) cultura

c) educação

(...)

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 18.843/2015).

Parágrafo único. Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública, mediante demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. (Redação dada pela Lei nº 18.331/2013).

A Comissão Especial de que trata o inciso II do § 1º do art. 6º B da Lei nº 15.503/2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, por meio de sua Presidência, deverá adotar imediatas providências, todas de forma compartilhada com a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, objetivando o procedimento, até 31 de dezembro de 2015, de seleção de organizações sociais para a celebração de contratos de gestão de até 30% (trinta por cento) das unidades escolares que integrem as Subsecretarias de Goiânia, Aparecida de Goiânia,

Anápolis, Trindade e as do Entorno do Distrito Federal, constituindo os trabalhos um Projeto Piloto. (Decreto nº 8.469/2015)

Por sua vez, na Lei nº 9.394/96 (LDB) e suas atualizações, observam-se os seguintes parâmetros legais pertinentes:

Art. 10 Os estados incumbir-se-ão de: (...)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

(...)

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

(...)

Art. 14 Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Por outro lado, respondendo à interpelação de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.923/DF) acerca do marco legal concernente às OS (Lei nº 9.637/98, com nova redação conferida pela Lei nº 9.648/98 ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93; art. 37, XXI, art. 175 e art. 209 caput da Constituição Federal), o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Brito, relator do julgamento iniciado em 24 de junho de 1999 e concluído em 1º de agosto de 2007, cuja sessão plenária se realizou em 7 de abril de 2011, enfatizou premissas teóricas para a interpretação do texto constitucional que permeiam a questão central do SINTEGO: “a legalidade de transferência de administração de recursos, servidores e bens públicos a entes privados”, e assim se pronunciou o STF, *in verbis*:

A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição.

A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

As Organizações Sociais, por integrarem o terceiro setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

Em julgamento anterior, em outra interpelação de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.266/DF), o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, relator, acerca do caráter público de serviços de educação prestados por entes privados assim se pronunciou, *in verbis*:

Os serviços de educação, sejam os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização.

Na sessão plenária de 16 de abril de 2015 (vide site do STF), o Supremo Tribunal Federal concluiu pela “validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público” enfatizando a necessidade de se observar os princípios constitucionais (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.868/99, em seu art. 28, parágrafo único, confere efeito vinculante, em relação à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, às declarações de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, inclusive à interpretação conforme a Constituição e à declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, apostas em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se segue:

Art. 28 Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, verifica-se que, *in casu*, as bases axiológicas da leitura do texto constitucional e infraconstitucional pela mais alta corte do país (STF) vislumbram constitucionalidade no ato administrativo por meio do qual a administração pública faz repasse de bens, recursos e servidores a entes privados (OS) para a consecução de determinados objetivos sociais, incluindo aí, a educação, conforme Lei nº 9.637/98, arts. 12 e 14. Com efeito, depreende-se que o contrato de gestão em questão (administração pública e OS) difere de contrato administrativo, ainda que sobre ele continuem a incidir os princípios constitucionais do art. 37 de “legalidade”, “impessoalidade”, “moralidade”, “publicidade e “eficiência” e os deveres constitucionais de agir. Nessa mesma lei das OS, acima citada, em seu art. 20, verifica-se a “exigência de diretrizes e critérios” para a atuação das OS, e que cabe ao poder público fixar os resultados almejados que ensejarem o contrato de gestão. Esses critérios objetivos devem ser fixados pelo administrador conforme os princípios do art. 37 da Constituição Federal. Na legislação estadual de Goiás, esses critérios estão estipulados na Lei nº 15.503/2005 (do art. 6º A ao 6º G), assim como as competências da administração estadual na área de educação estão consignadas na Lei Estadual de Diretrizes da Educação e na Lei Complementar Estadual nº 26/98.

A competência máxima de interpretação e julgamento do texto constitucional no país é do Supremo Tribunal Federal e o mesmo, *smj*, não sugere violação a regras constitucionais, legais e regulamentares em contrato de gestão com entes privados (OS) para a consecução de finalidades sociais educativas se forem observados os dispositivos legais cabíveis. Também a legislação estadual arrolada aponta nessa direção. Igualmente, conforme a Constituição Estadual de Goiás no art. 160, “o Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do sistema estadual de ensino”. Consultado acerca do objeto em questão, o Conselho Estadual de Educação de Goiás mencionou estar analisando a questão, mas sublinhou que convênios entre

a esfera pública e diversos entes não públicos (instituições religiosas, da indústria, associações de moradores e outros) datam de mais de meio século no referido Estado.

No que se refere às atribuições legais que competem a este Conselho Nacional de Educação (art. 6º e art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.131/95; art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.394/96; e art. 4º da Portaria MEC nº 1.306/99), cabe-nos acompanhar e zelar pelo cumprimento legal de aspectos educacionais tendo em vista o que preconizam a Constituição Federal, a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024) e demais normatizações afins definidas na esfera legal. O CNE acompanha com atenção os desígnios e desdobramentos das transformações ora em curso a fim de se posicionar caso surjam evidências de infrações a direitos educacionais consignados na legislação ou prejuízos legais aos direitos de aprendizagem dos alunos; aos direitos de professores e servidores ou à gestão democrática assinalada pela Constituição Federal, assim como caso se verifique perda de garantias constitucionais relacionadas à educação pactuada pela sociedade brasileira por meio de seus textos legais.

Em especial, saliente-se a constante preocupação do CNE no que diz respeito ao cumprimento dos enunciados e das expectativas de aprendizagem contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, haja vista que o art. 9º da LDB sublinha, inequivocamente, que a Educação Básica deve “assegurar formação básica comum”, e para isso devem concorrer, independentemente da autonomia, também assinalada no texto constitucional, os entes federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) na formulação da política educacional. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica foram elaboradas por esta Câmara após intensos estudos, debates, seminários e audiências públicas com especialistas, pesquisadores, entidades representativas da educação (nacionais, estaduais, municipais), professores, trabalhadores da educação, poderes públicos, entre outros protagonistas e instituições. E o que ali se ressalta é o compromisso da sociedade brasileira com uma educação pública que assegure aos estudantes, o “desenvolvimento pleno”, o “respeito às diversidades” e a “oportunidade de aprender”.

Do mesmo modo, o Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, descreve os princípios e fundamentos para a organização dos projetos pedagógicos pelos sistemas de ensino no Brasil; o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 instituem as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; a redação da Emenda nº 59/2009 altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal para imprimir o espírito contemporâneo brasileiro de uma Educação Básica pública cujo ideal é plasmado pelos valores do “cuidar” e do “educar”. Ressalte-se o cumprimento às Diretrizes Nacionais relativas à Lei nº 10.639/2003 e à Lei nº 11.645/2008, que incluíram na LDB a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, sem prejuízo de outras normas legais.

E, ainda, as leis que, não obstante não alterarem o texto da LDB, o complementam, a exemplo da Lei nº 9.503/97 (Educação para o Trânsito); Lei nº 9.795/99 (Educação Ambiental); a Lei nº 10.436/2002 (Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS); Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei nº 11.161/2005 (Língua Espanhola); e Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a Educação Especial e o atendimento educacional especializado. Finalmente, o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005/2014, que definiu 20 metas para as políticas educacionais no decênio 2014-2024.

Toda essa arquitetura legal e seus dispositivos (consolidados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em seus diversos Pareceres e Resoluções) apontam para objetivos e metas que visam a consubstanciar a Educação Básica pública como corolário de oportunidades e direitos de aprendizagem aos estudantes, direitos esses que não podem ser elididos, conspurcados ou negligenciados em que pese as disputas de diferentes

concepções de ensino abrigadas na forma da lei. A Constituição Federal, em seu art. 206, assegura tanto o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (inciso III), como a “valorização dos profissionais da educação escolar” (inciso V, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006), assim como a “garantia do padrão de qualidade” (inciso VII do mesmo artigo). Analogamente, a LDB, ao tratar da organização e da gestão do trabalho pedagógico, explicita a “valorização dos professores” (art. 13), assim como a gestão democrática no ensino público (inciso VIII do art. 3º) e das demais instituições (arts. 12 e 13). Por sua vez, o texto que normatiza a questão em apreço no Estado de Goiás explicita que a celebração de parcerias com OS deve ocorrer sob a “demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados” (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503/2005, na redação dada pela Lei nº 18.331/2013).

Esses dispositivos legais almejam a promoção da autonomia intelectual e do pensamento crítico pelo aprendiz, visando assegurar que a escola cumpra o “direito público subjetivo” de estudantes ao acesso, permanência e pleno desenvolvimento de habilidades necessárias aos requisitos hodiernos para a fruição e responsabilidades de uma cidadania que enseja direitos e deveres (inciso I do art. 3º da LDB). Ainda conforme a LDB no inciso IX do art. 4º, essa escola deve atender a “padrões mínimos de qualidade de ensino” na forma da lei. Logo, independente do modelo de administração, a escola contemporânea deve se pautar pela busca da qualidade dos processos de ensino-aprendizagem por meio do diálogo, do protagonismo do aprendiz, da participação da comunidade, da valorização do professor e pelo respeito e valorização da diversidade. É dessa forma que a sociedade brasileira se expressou no art. 1º da Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito aos fundamentos da cidadania e, por conseguinte, do papel da escola na concretização dos postulados que indicam que o caminho para uma sociedade livre, justa e solidária é a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e das discriminações e preconceitos por raça, sexo e idade.

Brasília, (DF), 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente